



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.636, DE 2023** **(Da Sra. Denise Pessôa)**

Reserva às pessoas transgênero e não binárias 2% (dois por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Reserva às pessoas transgênero e não binárias 2% (dois por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reservadas às pessoas transgênero e não binárias 2% (dois por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 1º Na hipótese de fracionamento do quantitativo de vagas a serem reservadas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Art. 2º O edital do concurso ou processo seletivo deverá informar o quantitativo de vagas reservado nos termos desta Lei.

Art. 3º Os candidatos que preencherem os requisitos desta Lei concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número de candidatos aprovados suficiente para preencher as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos concursos públicos e processos seletivos cujos editais se encontrem publicados na data da sua entrada em vigor.

## JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei, que tem por objetivo reservar às pessoas transgênero e não binárias 2% (dois por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Levantamento<sup>1</sup> pioneiro feito pela Faculdade de Medicina de Botucatu – FMB da Universidade Estadual Paulista – UNESP e publicado na *Nature Scientific Reports* em 2021 concluiu que 2% da população adulta brasileira é composta por pessoas transgênero e não binárias, que se identificam com um gênero diferente daquele que lhes foi atribuído ao nascer ou não se percebem como pertencentes exclusivamente ao gênero feminino ou masculino.

Acreditamos que todos devem ter direito a oportunidades iguais, independentemente de sua identidade de gênero. No entanto, a verdade é que pessoas transgênero frequentemente enfrentam desafios significativos na busca por emprego e na igualdade de oportunidades, especialmente devido ao preconceito. Nesse contexto, a implementação de reservas de vagas em concursos públicos para pessoas transgênero emerge como uma medida necessária para promover a igualdade e combater a discriminação.

De fato, é importante reconhecer que as pessoas transgênero enfrentam discriminação sistêmica em diversas esferas da sociedade, incluindo o mercado de trabalho. Isso muitas vezes resulta em taxas de desemprego mais altas e em oportunidades limitadas para essa comunidade. A reserva de

<sup>1</sup> <https://ibdfam.org.br/noticias/9307/Cerca+de+2+em+cada+100+brasileiros+s%C3%A3o+transg%C3%AAneros+e+n%C3%A3o+bin%C3%A1rios%2C+revela+pesquisa>



vagas em concursos públicos é, assim, um meio de mitigar essas desigualdades, proporcionando às pessoas transgênero uma oportunidade justa de ocupar postos de trabalho no setor público.

Por outro lado, a reserva de vagas envia uma mensagem clara de que o Estado está comprometido em combater a discriminação e em criar um ambiente de trabalho inclusivo e respeitoso para todas as identidades de gênero. Isso não apenas beneficia as pessoas transgênero, mas também promove uma cultura de respeito pelos direitos humanos e pela diversidade.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, medida necessária para promover a igualdade de oportunidades, combater a discriminação e criar um ambiente de trabalho mais inclusivo e diversificado no setor público.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputada DENISE PESSÔA



**FIM DO DOCUMENTO**